



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA ANGÉLICA DE FARIAS

**A DEVOLUÇÃO APÓS A ADOÇÃO DEFINITIVA: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAMPINA GRANDE
2025**

ANA ANGÉLICA DE FARIAS

**A DEVOLUÇÃO APÓS A ADOÇÃO DEFINITIVA: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso Artigo
apresentado à Coordenação do Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Acesso à Justiça,
Tecnologia da Informação e Solução de
Conflitos

Orientador: Prof. Esp. José Lucas Da Silva
Martins.

**CAMPINA GRANDE
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F224d Farias, Ana Angelica de.

A devolução após a adoção definitiva [manuscrito] : análise sob a perspectiva da responsabilidade civil / Ana Angelica de Farias. - 2025.

23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Esp. José Lucas da Silva Martins, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Adoção. 2. Responsabilidade civil. 3. Infância e juventude. 4. Revogação da adoção. 5. Dignidade da pessoa humana. I. Título

21. ed. CDD 341.01

ANA ANGELICA DE FARIAS

A DEVOLUÇÃO APÓS A ADOÇÃO DEFINITIVA: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 02/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **José Lucas da Silva Martins** (***.835.114-**), em **07/06/2025 16:04:39** com chave **42c0453c43d211f0b09b1a1c3150b54b**.
- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (***.172.323-**), em **07/06/2025 16:35:19** com chave **8c03891243d611f0aab606adb0a3afce**.
- **Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho** (***.584.474-**), em **10/06/2025 21:52:59** com chave **6b53fa6e465e11f0b7201a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 11/06/2025

Código de Autenticação: 85d0b8



Dedico à minha mãe, cuja força, amor incondicional e orações foram a base de toda a minha jornada. Por ser abrigo nos dias de tempestade, por cada gesto de cuidado que guiou meus passos mesmo distante geograficamente, e por acreditar em mim antes mesmo que eu soubesse onde poderia chegar. Esta conquista é, e sempre será, também sua.

"Via-se metade ao espelho porque se via sem mais ninguém, carregado de ausências e de silêncios como os precipícios ou poços fundos. Para dentro do homem era um sem fim, e pouco ou nada do que continha lhe servia de felicidade" (O filho de Mil Homens, Valter Hugo Mãe)."

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA.....	9
3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	11
4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO.....	12
5 A DESISTÊNCIA E A DEVOLUÇÃO: DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS.....	14
5.1 Desistência ocorrida durante o estágio de convivência.....	15
5.2 Desistência ocorrida durante guarda provisória.....	15
5.3 Desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.....	16
6 DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.....	17
7 METODOLOGIA.....	19
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

A DEVOLUÇÃO APÓS A ADOÇÃO DEFINITIVA: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ana Angélica de Farias
José Lucas da Silva Martins

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de responsabilização civil do adotante que desiste da adoção em estágio avançado ou após sua formalização. Parte-se da compreensão de que a família, reconhecida constitucionalmente como base da sociedade, cumpre papel essencial na formação moral, afetiva e social dos indivíduos. A adoção, nesse contexto, é instrumento jurídico que garante o direito à convivência familiar, especialmente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, promovendo a dignidade da pessoa humana. A pesquisa analisa normas constitucionais, civis e infraconstitucionais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.509/2017, além de entendimentos jurisprudenciais. Destaca-se o caráter irrevogável da adoção, que confere à criança os mesmos direitos dos filhos biológicos, exigindo do adotante um compromisso jurídico e afetivo. A discussão central do trabalho envolve a possibilidade de configurar ato ilícito a conduta de desistência injustificada por parte do adotante, especialmente quando já estabelecidos vínculos afetivos e iniciado o processo de integração familiar. Tal conduta pode ensejar em consequências psicológicas severas ao adotado, configurando a responsabilidade civil na forma de dano moral e até material, o que impõe uma reflexão à luz da responsabilidade civil nesses casos. Parte-se dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, que orientam a interpretação das normas voltadas à infância e juventude. Conclui-se que o ordenamento permite a responsabilização civil do adotante, desde que comprovados os danos ao menor e a conduta culposa ou dolosa, buscando proteger o adotado e reafirmar seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Adoção. Responsabilidade civil. Infância e juventude. Desistência. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article aims to analyze, in light of the Brazilian legal system, the possibility of civil liability of the adopter who gives up the adoption at an advanced stage or after its formalization. It is based on the understanding that the family, constitutionally recognized as the basis of society, plays an essential role in the moral, emotional and social formation of individuals. Adoption, in this context, is a legal instrument that guarantees the right to family life, especially for children and adolescents in vulnerable situations, promoting the dignity of the human person. The research analyzes constitutional, civil and infra-constitutional norms such as the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and Law No. 13,509/2017, in addition to jurisprudential understandings. The irrevocable nature of adoption stands out, which grants the child the same rights as biological children, requiring a legal and emotional commitment from the adopter. The central discussion of the paper involves the possibility of configuring an unjustified act of

abandonment by the adoptive parent, especially when emotional bonds have already been established and the process of family integration has begun. Such conduct may result in severe psychological consequences for the adopted child, configuring civil liability in the form of moral and even material damages, which requires reflection in light of civil liability in these cases. The starting point is the principles of full protection, absolute priority and human dignity, which guide the interpretation of the rules aimed at children and youth. It is concluded that the legal system allows the adoptive parent to be held civilly liable, provided that the damage to the minor and the negligent or willful conduct are proven, seeking to protect the adopted child and reaffirm his or her fundamental rights.

Keywords: Adoption. Civil liability. Children and adolescents. Withdrawal. Humandignity.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção surge como um elemento essencial para consolidar o direito à convivência familiar e garantir às crianças e adolescentes privados de cuidados parentais a convivência em um ambiente afetivo, estável e promotor de vínculos. Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto a Constituição Federal de 1988 evidenciam a necessidade de assegurar um ambiente acolhedor, afetivo e estável para o crescimento saudável dos adotados.

A família ocupa posição de grande relevância na organização social e jurídica do Estado brasileiro, sendo reconhecida como a base fundamental da sociedade pelo próprio legislador constituinte. Sua função vai muito além da reprodução biológica ou da convivência entre indivíduos, estendendo-se à promoção do afeto, da proteção e da formação moral e social dos seus membros.

E é por esta razão que a Constituição Federal a consagra como uma instituição merecedora de especial proteção do Estado, atribuindo-lhe o papel de espaço essencial ao desenvolvimento da dignidade humana, sobretudo no que diz respeito à criança e ao adolescente, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e que carecem, portanto, de atenção prioritária.

No entanto, há casos em que, mesmo após a concretização legal da adoção, verifica-se a chamada “desadoção” — termo que vem sendo utilizado para se referir à desistência do vínculo adotivo. Embora não regulamentada, essa prática tem sido reconhecida e debatida por doutrinadores e tribunais. A devolução do adotado ao sistema de acolhimento institucional, ainda que pouco explorada de forma aprofundada, tem ganhado visibilidade nas esferas jurídicas e sociais, sobretudo quanto aos efeitos emocionais e legais da ruptura desse vínculo.

Mais do que um mero procedimento legal, adotar se torna um ato de responsabilidade e solidariedade, com vistas a suprir as máculas deixadas pela família biológica e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais dos menores. Ao possibilitar a construção de novos laços familiares com o mesmo valor jurídico e afetivo dos vínculos biológicos, a adoção reafirma a centralidade da família como núcleo de cuidado, pertencimento e formação integral do indivíduo.

A adoção deve, portanto, ser entendida como um instrumento jurídico que busca muito mais do que a simples transferência de poder familiar. Trata-se de um verdadeiro elemento de proteção social, voltado a viabilizar a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária, à dignidade, ao afeto e à formação em ambiente seguro.

Ao viabilizar a convivência de indivíduos em situação de vulnerabilidade em estruturas familiares aptas a garantir seu desenvolvimento pleno, a adoção torna possível, na prática, os princípios que regem a proteção integral e a prioridade absoluta conferidas à infância e à juventude no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, mais do que regular relações jurídicas, o instituto assume papel ativo na promoção da cidadania e na reparação de trajetórias marcadas pelo abandono, pela negligência ou pela violação de vínculos afetivos originários.

Mesmo sendo reconhecidamente um gesto nobre o ato de adotar, a realidade prática revela situações em que adotantes, mesmo após etapas avançadas do processo, como o estágio de convivência ou até mesmo após a formalização da adoção, optam por desistir da relação construída.

Essa ruptura abrupta, além de trazer severas consequências na esfera emocional e psicológica da criança ou o adolescente, suscita relevantes questionamentos jurídicos sobre a existência de consequências legais para os responsáveis por tal conduta. Diante disso, questiona-se: é possível a responsabilidade civil em casos de desistência no processo de adoção?

O objetivo central do estudo é analisar à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de responsabilização civil do adotante que desiste da adoção em estágio avançado do processo ou após sua formalização, especialmente no que se refere à reparação por danos morais. Os objetivos específicos envolvem: a) investigar os efeitos jurídicos da adoção conforme o artigo 39 do ECA; b) compreender as consequências jurídicas da desistência ou devolução do menor; c) analisar o cabimento de indenização por danos morais em tais situações.

Embora a lei permita a descontinuação da adoção durante o estágio de convivência, tornando-se definitiva apenas com a sentença judicial, decisões judiciais em todo o país têm permitido a reintegração de crianças e adolescentes aos abrigos, sob o argumento do melhor interesse do menor. No entanto, mesmo nesses casos, os tribunais têm reconhecido a responsabilidade civil dos adotantes, considerando que a expectativa criada e posteriormente frustrada pode ocasionar abalos emocionais intensos.

A devolução de um filho adotivo, mesmo após cuidadosas etapas de preparação e acompanhamento, pode provocar impactos severos no desenvolvimento emocional da criança. Essa atitude, além de representar um rompimento afetivo, levanta a possibilidade de responsabilização jurídica dos adotantes, dado que o abandono não configura apenas uma escolha pessoal, mas pode constituir violação a direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A escolha deste tema é motivada pela necessidade de ampliar a proteção aos interesses das crianças e adolescentes no contexto da adoção. Embora o ato adotivo seja, em princípio, definitivo e irrevogável, a realidade demonstra que nem sempre tal estabilidade se concretiza. Por isso, é imprescindível discutir a adequação da legislação nacional à proteção dos adotados e os desdobramentos civis da ruptura desse vínculo.

Desenvolveu-se, portanto, uma pesquisa de cunho qualitativo e bibliográfico, pautada na análise de textos legais, documentos, artigos, jurisprudência e da doutrina pátria, com a finalidade de promover a elaboração de um arcabouço de informações suficientes para fundamentar a discussão aqui proposta de maneira efetiva.

A relevância desta investigação está em aprofundar o debate sobre a responsabilização dos adotantes que decidem pelo rompimento da adoção, observando as consequências jurídicas e emocionais dessa atitude. Ao tratar da possibilidade de indenização, busca-se tanto garantir o direito à reparação dos danos sofridos quanto fortalecer a seriedade e a segurança jurídica do instituto da adoção no Brasil.

2 ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA

O Direito de Família passou por importantes mudanças ao longo da história. No contexto brasileiro, o Código Civil de 1916 e outras normas em vigor no século XX disciplinavam a família segundo um padrão patriarcal, centrado na instituição do casamento caracterizado por uma estrutura hierarquizada. Nesse modelo, predominava a concepção de que o homem exercia a autoridade principal dentro do núcleo familiar, sendo o responsável pelo sustento e tomada de decisões, enquanto a mulher e os filhos se encontravam em posições de dependência.

Especialmente após a Constituição de 1988, passou a ser pautado pela valorização da pluralidade de formas de constituição familiar. A Carta Magna, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconhece as entidades familiares com base em sua constituição afetiva e não mais apenas em critérios tradicionais, como o casamento.

A partir dessa mudança, o conceito de família passou a ser mais inclusivo, aceitando diversas formas de convivência familiar, como as famílias monoparentais, as famílias homoafetivas, as famílias multiparentais, entre outras. A ideia de que a família é uma construção social e afetiva ganhou força, e o legislador passou a buscar uma compreensão mais ampla das relações familiares.

A nova ordem normativa que se instaurou com a Constituição de 1988 trouxe significativas mudanças no campo jurídico, exigindo que as leis respeitassem os princípios fundamentais da Carta Magna, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio passou a orientar as decisões judiciais e influenciar as modificações no direito de família, que, ao longo do tempo, sofreu diversas alterações para se adequar a essa nova realidade.

Nesse cenário, o enfoque nas relações familiares passou a ser pautado pelo respeito e atenção aos princípios constitucionais, o que ajudou a construir um ambiente de convivência social mais equilibrado e inclusivo, com valores e normas baseadas nos direitos fundamentais. Como observa Gonçalves (2020), é no seio familiar que ocorrem os processos fundamentais para o desenvolvimento humano, desde os vínculos afetivos até a formação da identidade e o desenvolvimento pessoal, fatores que impactam diretamente a capacidade de interação social e cidadania.

A família, dessa forma, deve ser entendida como o núcleo essencial para a formação do indivíduo e, conseqüentemente, para a organização social. É dentro desse ambiente que se desenvolvem as relações interpessoais e os laços afetivos, fundamentais para a integração do indivíduo na sociedade.

O sistema jurídico nacional se ajustou à multiplicidade de configurações familiares existentes na sociedade contemporânea, deixando de restringir o reconhecimento apenas ao modelo tradicional formado por pai, mãe e filhos biológicos. Como observa Madaleno (2022), essa transformação permitiu o reconhecimento jurídico de diversos tipos de família que antes eram marginalizados, como as uniões homoafetivas e as famílias monoparentais, que hoje são legitimadas tanto pela sociedade quanto pelo sistema jurídico.

Destaca-se a conceituação Família, nas palavras Pereira (2014, p. 25) que ressalta a diversidade de sua constituição:

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). Na largueza desta noção, os civilistas enxergam mais a figura da romana Gens ou da grega Genos do que a família propriamente dita.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também destaca o papel essencial da família. Em seu artigo XVI, afirma-se que: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado."

Atualmente, o Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar uma convivência digna e equilibrada entre os membros do núcleo familiar, com atenção especial às crianças e aos adolescentes. O afeto tem ganhado espaço como valor jurídico relevante, influenciando diretamente as relações entre pais e filhos e a forma como o poder familiar deve ser exercido. Este poder inclui não apenas a garantia de condições materiais, mas também o suporte emocional necessário à formação de um ambiente acolhedor e seguro.

Venosa (2012, p. 300) reforça essa ideia ao afirmar que::

Em se tratando de proteção ao direito e à personalidade de filhos menores, deve-se ter uma atenção especial. Ofende-se a dignidade da pessoa do filho não apenas pela ausência de socorro patrimonial, mas também pela omissão no apoio moral e psicológico. O abandono intelectual por parte do pai ou mãe gera traumas que resultam em dano moral. Uma reparação nunca restabelecerá ou fará brotar o amor e o afeto, mas é uma compensação por danos morais.

A chamada Lei da Adoção incorpora essa visão ampliada ao definir a família extensa como "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade."

Dias (2021), em sua obra sobre direito das famílias, destaca que, a partir da Constituição de 1988, o direito das famílias se transformou para refletir a realidade das novas configurações familiares que surgiram na sociedade brasileira. A autora ressalta que, anteriormente, o direito de família estava intimamente vinculado ao conceito tradicional de família nuclear, composta por pai, mãe e filhos biológicos. No entanto, com a Constituição, passou-se a garantir o reconhecimento e a proteção jurídica de outras formas familiares. Para Dias (2021), essa mudança representa um avanço significativo no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais, permitindo que as diferentes manifestações de afetividade e convivência sejam igualmente protegidas pelo ordenamento jurídico.

A família monoparental é um exemplo de nova configuração familiar que passou a ser reconhecida pelo direito. Trata-se de um modelo em que um dos pais exerce a guarda, o cuidado e a educação dos filhos, podendo ser composta por uma mãe ou um pai solteiro. Dias (2021) enfatiza que o conceito de família deve ser flexibilizado para compreender a diversidade de arranjos familiares existentes, e a Constituição de 1988 já demonstra essa flexibilidade ao garantir proteção ao que se entende por "família". Além disso, a autora

Outro exemplo que ganhou força nos últimos anos é a família homoafetiva, composta por casais do mesmo sexo. Dias (2021) trata dessa configuração familiar com destaque, pois foi objeto de mudanças jurídicas significativas no Brasil. A autora explica que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar, ampliou os direitos das pessoas em relações afetivas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos reconhecidos aos casais heterossexuais, como o direito à adoção, à herança e à pensão. Essa mudança é emblemática da transformação do direito das famílias, que agora é baseado no afeto e não na orientação sexual dos indivíduos.

Essa diversidade de formas familiares reconhecidas pelo direito reflete um entendimento mais amplo e inclusivo do que é ser uma família na sociedade contemporânea. A abordagem de Dias (2021), com base na Constituição de 1988, reafirma a importância da afetividade nas relações familiares e a necessidade de adaptação do direito à realidade social. Isso demonstra um avanço na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que a

convivência familiar é valorizada pela sua essência afetiva e não por uma forma rígida e tradicional.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o processo de adoção de uma criança ou adolescente integra um instituto jurídico de natureza protetiva, regulado pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas disposições introduzidas pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, conhecida como Lei da Adoção. Diz respeito a um procedimento formal e judicial que confere a uma pessoa, ou a um casal, a autoridade legal para exercer o poder familiar sobre um menor que não é seu filho biológico.

A adoção tem como maior objetivo assegurar o direito à convivência familiar previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado no artigo 19 do ECA. Tal direito é entendido como de fundamental importância para o pleno desenvolvimento físico, emocional, moral e social da criança ou do adolescente, principalmente quando estes se encontram em situação de abandono, ou de alguma forma impossibilitados de ser mantidos com sua família natural, conforme se aponta.

A doutrinadora Maria Helena Diniz define a adoção como “o ato judicial pelo qual, verificados os requisitos legais, se estabelece vínculo fictício de filiação, trazendo para a família pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2022, p. 187). Essa definição coloca em evidência que o vínculo instituído através da adoção não se limita à esfera jurídica, pois envolve também laços afetivos, emocionais e sociais que se consolidam no seio familiar.

A adoção, nessa feita, não é apenas um ato jurídico, mas um compromisso de responsabilidade e afeto que deve estar alinhado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio de grande relevância no que diz respeito aos cuidados com o menor, devidamente instituído na forma do artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA onde se lê o seguinte:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas [...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

O ato de adotar traz consigo a responsabilidade de acolher, proteger e integrar o adotado em uma nova realidade familiar, de modo que lhe seja conferido integralmente dignidade, afeto e oportunidades de desenvolvimento, bem como todos os direitos fundamentais constitucionalmente instituídos.

O processo de adoção é iniciado junto ao Poder Judiciário, perante a Vara da Infância e da Juventude da comarca de residência do interessado. Para ser habilitado como adotante se faz necessário cumprir alguns critérios legais, tais como: idade mínima de 18 anos, sendo necessária uma diferença mínima de 16 anos entre o adotando e o adotante; comprovação de idoneidade moral; estabilidade familiar e financeira; além de resultados positivos em avaliações psicossociais. Após o deferimento o pedido de habilitação para adoção, os dados do interessado passam a constar no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), onde é estabelecida uma organização segundo a ordem cronológica das decisões judiciais, assegurando, assim, transparência e segurança jurídica ao procedimento

Maria Berenice Dias, ao comentar os efeitos da adoção, destaca que:

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41), salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Do vínculo de consanguinidade não resulta qualquer efeito jurídico, pessoal ou patrimonial. A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral (2011, p. 484).

Dessa forma, observa-se que a adoção não é mera substituição de vínculos parentais, mas sim a constituição plena de uma nova realidade familiar, com efeitos jurídicos extensivos e permanentes. O adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo direitos sucessórios, reforçando-se, assim, o caráter definitivo e irrevogável da adoção plena no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a adoção representa uma ferramenta de realização da dignidade da pessoa humana, integrando crianças e adolescentes em lares onde possam crescer com proteção, amor, estabilidade e respeito, elementos indispensáveis para sua formação como cidadãos plenos. É, portanto, um verdadeiro ato de amor, mas também de responsabilidade civil e social, garantindo direitos fundamentais a crianças e adolescentes.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO

O conceito de responsabilidade civil evoluiu ao longo da história da humanidade, adaptando-se às mudanças sociais e jurídicas. Em períodos remotos, predominavam normas punitivas como a Lei de Talião, baseada na reciprocidade da ofensa — o famoso “*olho por olho, dente por dente*” — influenciada pelo Direito Romano e marcada por uma lógica de vingança pessoal. Com o passar do tempo, especialmente a partir do Código Napoleônico na França, consolidou-se a ideia de culpa como elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil. Esse modelo influenciou diretamente o sistema jurídico brasileiro.

No ordenamento jurídico contemporâneo, a responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar danos causados a terceiros. Conforme explica Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 113), “a responsabilidade civil é parte integrante ao direito obrigacional, a reparação dos danos sendo algo decorrente da transgressão de uma obrigação, de um dever jurídico ou direito”.

Maria Helena Diniz (2009, p. 35) conceitua responsabilidade civil como:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou de animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Desse modo, para que haja a responsabilização, se faz necessário a conduta (ação ou omissão, culposa ou não), o dano e o nexo.

A responsabilização pelo dano causado encontra-se disposto no artigo 186 do Código Civil, ao reportar que: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”. Desse modo, precede a violação de um direito

Diante dessa previsão legal, se faz necessário explicar o que são esses elementos da responsabilidade civil, para que melhor se verifique a responsabilização, ou não, do agente, sendo eles: Ação, dano e nexo de causalidade. No caso da responsabilização subjetiva, inclui-se a culpa. A ação é a conduta do agente que vai gerar um dano, ou seja, um prejuízo material ou moral, e para que se efetive a responsabilização deve haver um nexo, um elo entre a conduta do agente e o dano causado (Souza, 2025).

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2007, p. 15) observa que “o Código Civil, em seu artigo 186, manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa stricto sensu, como também o dolo”.

A responsabilidade Civil, como visto acima, é disciplinada pelo Código Civil e possui elementos próprios, podendo ser objetiva ou subjetiva. O parâmetro para a responsabilidade é a culpa do agente, ou seja, quando ele tem ou não a intenção de praticar o ato. Desse modo, responsabilidade objetiva é aquela que não necessita a presença da culpa ou dolo para ser efetivada, bastando haver o dano, a depender do risco da atividade.

Nos casos de devolução injustificada após a adoção definitiva, a jurisprudência tem reconhecido a presunção de dano moral à criança ou adolescente. Como ressalta Flávio Tartuce (2020), o rompimento injustificado de vínculos afetivos consolidados é considerado, por si só, ato gerador de dano presumido, sendo dispensada, em muitos casos, a comprovação de sofrimento psíquico específico.

Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 472) afirma que “mesmo durante a fase de coabitação, a devolução do filho adotado pode levar a expectativas decepcionantes e deve ser considerada um ato ilícito.”

Os danos causados nesse contexto englobam traumas emocionais, abalos psicológicos e possíveis impactos físicos. O vínculo entre a quebra da relação e os efeitos negativos na vida da criança reforça a necessidade de responsabilização.

No que tange à responsabilidade civil, Sílvio de Salvo Venosa (2023) explica que ela se configura como a necessidade de reparação decorrente da violação de uma relação jurídica entre aquele que sofre o dano e o seu causador. Complementando essa visão, Venosa (2023, p. 96) conceitua a responsabilidade civil como “a responsabilidade civil surge como consequência da prática de um ato ilícito, impondo ao agente o dever de recompor o patrimônio moral ou material lesado”.

Além da indenização por danos morais, há decisões que impõem aos adotantes outros tipos de obrigação, como o custeio de tratamento psicológico e exclusão dos registros nacionais de adoção:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis [...]

§ 5º - A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Tal entendimento reforça o caráter educativo e preventivo da responsabilização civil, como observa Dias (2021), ao afirmar que a adoção deve ser compreendida como ato de amor e compromisso definitivo e não como uma experiência reversível. A seguir, apresenta-se o entendimento jurisprudencial sobre este ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REAVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS.

Fundamento da sentença inadequado, tendo em vista que o artigo 197-E, § 5º do ECA, expressa que os habilitandos devem ser excluídos do cadastro nacional de adoção, bem como vedada nova inclusão, quando houver desistência dos adotantes ou devolução da criança/adolescente, depois do trânsito em julgado do processo de

adoção, o que não ocorreu no caso concreto. Sentença desconstituída. Reavaliação. Apelação provida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE CASAL DOS CADASTROS DE ADOÇÃO E VEDA FUTURA HABILITAÇÃO. ART. 197-E, § 5º, DO ECA.

1. Devendo-se priorizar os interesses de crianças e adolescentes, que buscam crescer numa família com alicerces sólidos e estáveis de afeto, deve ser mantida a exclusão do casal dos cadastros de adoção, porque as provas que embasaram a decisão (e que motivaram o novo acolhimento institucional da criança e o julgamento de improcedência da ação de adoção, em cognição exauriente e em observância ao devido processo legal) indicam suficientemente a inaptidão do casal para o exercício da função parental, haja vista os fortes indícios de maus tratos físicos e psicológicos praticados contra a criança (inclusive suspeita de abuso sexual).

2. Não se olvida que o art. 197-E, § 5º, do ECA, com a entrada em vigor da Lei 13.509 de 2017, passou a prever expressamente a vedação de renovação da habilitação como medida sancionatória impositiva, somente afastada mediante decisão judicial fundamentada. Ainda assim, decisão nesse sentido deve observar as regras processuais que garantem o contraditório e a ampla defesa. No caso dos autos, verifica-se que houve cerceamento do direito de defesa dos agravantes, razão pela qual merece reforma, no ponto, para fins de afastar a proibição de futuras habilitações, devendo a questão ser decidida observando-se o devido processo legal. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (AgI, Nº 70077466423, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-08-2018)

A doutrina é clara ao reconhecer que a retirada injustificada da criança do seio familiar adotivo, ainda que durante fase provisória, pode configurar abandono afetivo, ilícito civil reconhecido pela jurisprudência e passível de reparação (GONÇALVES, 2020).

Portanto, a responsabilização dos adotantes pela desistência ou devolução, nos termos acima expostos, encontra guarida não apenas nos diplomas legais publicados, mas também nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. O reconhecimento da responsabilidade civil, além de assegurar reparação individual ao adotado, reforça a seriedade do instituto da adoção e promove a cultura de respeito e comprometimento nas relações familiares.

5 A DESISTÊNCIA E A DEVOLUÇÃO: DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS

A adoção representa um instrumento essencial de garantia da convivência familiar para crianças e adolescentes que, por motivos diversos, não podem permanecer com suas famílias de origem. No entanto, a ruptura desse vínculo após sua formalização tem gerado questionamentos no campo jurídico, sobretudo quanto à ausência de regulamentação específica para casos de abandono do processo adotivo por parte dos adotantes.

Inicialmente, é necessário trazer o conceito de desistência no âmbito do processo de adoção, é o ato pelo qual os adotantes optam por interromper, de maneira voluntária, o procedimento antes que seja proferida a sentença que venha a conceder a adoção definitiva.

Trata-se, portanto, de uma manifestação legítima de vontade que, via de regra, se dá durante o estágio de convivência ou guarda provisória, fases preparatórias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visam ponderar a viabilidade e a adaptação entre adotante e adotado.

A chamada "desadoção" não encontra previsão expressa na legislação brasileira, é uma realidade que tem preocupado operadores do Direito, especialmente em relação aos impactos causados às crianças e adolescentes devolvidos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com

absoluta prioridade, os direitos da criança, incluindo o direito à convivência familiar. A quebra desse vínculo, portanto, pode ser interpretada como violação aos direitos fundamentais do adotado.

O processo de adoção não se limita à formalização judicial do vínculo de filiação. Desde o início da aproximação entre adotante e adotado, especialmente no estágio de convivência e na guarda provisória, os pais adotivos passam a ser responsáveis pelo adotado e passam a deter o poder familiar em relação a estes, que não podem ser relativizados sob nenhuma justificativa. Esses deveres encontram fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal

Nos casos em que a desistência ocorre após a conclusão do processo de adoção, os efeitos jurídicos são ainda mais graves, pois o vínculo familiar já está legalmente estabelecido. A devolução, nesse estágio, pode ser compreendida como uma forma de abandono, acarretando sérios prejuízos emocionais e psicológicos ao menor.

5.1 Desistência ocorrida durante o estágio de convivência

O estágio de convivência é uma fase preliminar no processo de adoção, cujo objetivo principal é possibilitar a construção de vínculos entre o adotado e os adotantes. Do ponto de vista jurídico, essa etapa ainda não consolida a filiação legal, razão pela qual, sob certos aspectos, a desistência durante esse período não é automaticamente considerada ato ilícito ou geradora de responsabilidade civil.

Conforme explicam Stolze e Barreto (2020), uma etapa de grande valia no processo de adoção é o estágio de convivência, não sendo esta uma fase meramente burocrática, mas se revestindo, em verdade, de elementos voltados à proteção da criança e ao adolescente em processo de adoção. Sendo necessário destacar que, via de regra, não se configura como ato ilícito o desfazimento do vínculo adotivo neste momento do processo, exceções feitas ao abuso de direito, negligência ou comportamento reprovável por parte dos adotantes.

Portanto, faz-se necessário diferenciar os momentos em que pode se dar descontinuação da adoção. A desistência durante o estágio de convivência ou durante a guarda provisória possui natureza jurídica diversa da devolução após a sentença de adoção transitada em julgado. Nos dois primeiros casos, a legislação permite, ainda que com reservas, a possibilidade de revogação, sem que isso gere, por si só, automaticamente responsabilidade civil, ressalvadas situações excepcionais como abuso de direito, negligência e outros.

Como destacam Stolze e Barreto (2020), o estágio de convivência funciona como um período de afirmações para ambas as partes, devendo ser tratado com seriedade, e não como período de experimentação. Ainda que o direito de desistir seja juridicamente permitido nesse momento, ele não exime o adotante de eventual responsabilização quando houver violação à boa-fé objetiva e frustração injustificada de expectativas afetivas da criança.

5.2 Desistência ocorrida durante guarda provisória

A guarda provisória, estabelecida no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), confere ao pretendente à adoção a responsabilidade temporária pela criança ou adolescente, assegurando-lhe direitos e deveres próprios de pais, enquanto o processo de adoção ainda está em curso. Nesse estágio, embora a filiação definitiva ainda não tenha sido homologada, a criança já se encontra sob os cuidados diretos dos adotantes, em ambiente que simula a convivência familiar plena.

Ainda que a legislação permita a revogação da guarda provisória, tal medida deve ser exercida com prudência. Cavalieri Filho (2012), em leitura adaptada, destaca que todas as

relações jurídicas envolvendo menores de idade devem observar o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que sua vulnerabilidade exige cuidado redobrado e compromisso ético por parte dos adotantes.

O rompimento injustificado e brusco da convivência, sobretudo quando há vínculo já estabelecido, é reconhecido por parte da jurisprudência como ato ilícito. Sobre o tema existe posicionamento oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entende pela configuração do dano moral quando a renúncia à adoção se der de forma injustificada durante o estágio de convivência. Dando ênfase à negligência dos adotantes como causa direta do sofrimento da criança, frustrando as intenções e o melhor interesse desta, conforme se observa:

DIREITO CIVIL E INFANTO JUVENIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por H.C.O. contra sentença que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 ao adolescente S.O.S., devido à desistência da adoção após dois anos de estágio de convivência. O recurso busca a reforma da decisão, sob o argumento de ausência de má-fé ou ilícito na conduta da recorrente, ou, alternativamente, a redução do valor da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desistência da adoção durante o estágio de convivência configura ato ilícito ensejador de danos morais; (ii) avaliar a proporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a adoção como medida excepcional, devendo assegurar vantagens reais ao adotando e obedecer ao princípio do melhor interesse da criança, conforme artigos 39 , § 1º , e 46 , §§ 1º e 4º. 4. O estágio de convivência visa à adaptação mútua entre adotante e adotando, sendo juridicamente admissível a desistência neste período. Contudo, o direito de desistência deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé e da finalidade social, evitando rupturas abruptas que causem danos psicológicos. 5. No caso concreto, ficou demonstrado, mediante relatórios técnicos e depoimentos, que a desistência foi acompanhada de situações de rejeição, violência verbal e física, bem como negligência no cumprimento de orientações técnicas, resultando em abalos emocionais significativos ao adolescente. 6. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a possibilidade de indenização por danos morais em casos de devolução de crianças ou adolescentes durante o processo de adoção, quando configurado abuso de direito e violação aos direitos fundamentais do adotando .

Nesse sentido, aponta-se que a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer que mesmo durante fases não definitivas, como guarda provisória, pode haver responsabilização se configurado abuso, como ensina Gonçalves (2020).

5.3 Desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção

Destaca-se que o abandono do processo adotivo após a sentença possui gravidade jurídica mais expressiva, conforme disposto no artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após a conclusão das fases de convivência e da guarda provisória, e com a formalização do vínculo filial, a adoção passa a ser irrevogável. Nesse estágio, o ordenamento jurídico não admite a reabertura do processo ou qualquer nova análise sobre a filiação.

Uma vez que, com o trânsito em julgado da decisão judicial, consolida-se a filiação legal, nos termos do art. 41 do ECA, equiparando o adotado aos filhos biológicos para todos os efeitos, conforme se aponta:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A quebra desse vínculo representa grave violação ao princípio da irrevogabilidade da adoção (ECA, art. 39, §1º), à dignidade da criança e à estabilidade das relações familiares.

Os argumentos que justificam o retorno da criança antes da homologação perdem validade após essa decisão, pois o procedimento envolve um longo período de preparação, interação diária e o estabelecimento de vínculos afetivos profundos. É difícil alegar que conflitos relevantes não foram previstos, sendo mais provável que tenha havido uma decisão consciente para evitar dificuldades, mesmo diante do acompanhamento técnico do Judiciário.

Nesse sentido, com a conclusão do procedimento, o ordenamento jurídico não prevê alternativa nem possibilidade de reversão da adoção, de modo que os pais adotivos que intentarem romper a relação filial após a conclusão da adoção, no caso, promovendo a chamada “desadoção” devem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial tem se firmado nesse sentido, uma vez que com a conclusão do processo de adoção, a criança ou adolescente já foi integralmente inserida em um novo ambiente familiar, de modo que proceder com a exclusão do vínculo ali estabelecido é um caminho que não deve ser traçado de forma alguma (Venosa, 2017).

Recentemente, os tribunais reconheceram que o abandono de uma adoção, especialmente após a decisão final, é um grave transtorno emocional que não pode ser ignorado. Como menciona Tartuce (2020), o dano emocional associado ao retorno é presumido; a maioria dos casos, porém, exige prova concreta de sofrimento; a demonstração da prática de abandono injustificado é suficiente para causar condenação por danos morais. A proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, é o fundamento dessas decisões.

A jurisprudência também reconheceu que, além do pagamento de danos morais, é possível exigir dos pais adotivos que abandonaram seus filhos alimentos ou dinheiro para custear tratamentos de saúde mental, como forma de minimizar os efeitos da mudança. Para Gonçalves (2020), a obrigação dos pais adotivos de prover apoio financeiro e emocional não se anula com o simples retorno da criança, pois esta continua tendo o dever de preservar a saúde e o valor dos pais adotivos.

Nesse contexto aponta-se que, mais uma vez, a adoção é um procedimento que denota um gesto de amor e carinho para com uma criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade. O processo é, portanto, irreversível por si só, não devendo ser conduzido de maneira leviana e deve-se reconhecer que será protegida, a todo custo, a integridade física e psicológica da criança ou adolescente, de modo que não se há de falar em desistências abruptas ou rupturas que possam prejudicar o desenvolvimento destas, e deve ser integralmente rechaçada a prática da “desadoção” com a aplicação das medidas legais cabíveis, inclusive na esfera da responsabilidade civil

6 DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

A análise da responsabilidade civil relacionada ao abandono no processo de adoção não pode ser realizada de forma isolada, mas deve ser compreendida dentro da prática jurídica corrente. As decisões judiciais têm consolidado o entendimento de que a renúncia injustificada à adoção acarreta a obrigação de reparação por danos morais. A jurisprudência desempenhou papel fundamental na construção desse consenso, aplicando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da primazia do seu melhor interesse.

Os tribunais têm reconhecido que a interrupção súbita dos vínculos afetivos, mesmo durante fases provisórias como a guarda compartilhada ou a convivência temporária, provoca um sofrimento moral relevante, que merece compensação adequada por meio de indenização.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018).

Estudos jurisprudenciais indicam que a retirada da criança adotada da guarda dos adotantes, quando motivada por negligência ou conduta irresponsável destes, gera a obrigação de indenizar por danos morais. Um exemplo é a decisão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 10702140596124001, que reconheceu a negligência durante a fase de convivência, apontando o sofrimento emocional grave causado à criança, passível de reparação.

O Tribunal enfatizou que, embora a fase de convivência permita a retirada da criança, essa prerrogativa não exime os adotantes da responsabilidade quando a desistência decorre de comportamento inadequado. Venosa (2017) caracteriza essa etapa como essencial para garantir a proteção da criança, demandando dos adotantes uma postura responsável e comprometida. Assim, a remoção injustificada configura falha grave no cumprimento do papel protetor da família.

O Tribunal também reafirmou que o dano moral sofrido pelo adotado prescinde da comprovação de sofrimento psíquico concreto, presumindo-se diante da ruptura injustificada do vínculo familiar. Tartuce (2020) considera o abandono afetivo um ilícito civil presumido, em que a demonstração de conduta ilícita é suficiente para configurar o dano.

Cavaleri Filho (2012) destaca que a lei não deve admitir condutas que contrariem as legítimas expectativas dos indivíduos quanto aos seus direitos fundamentais, especialmente o direito à convivência familiar. Retiradas sem justificativa configuram abuso de direito, justificando a indenização civil.

É fundamental reconhecer que, nas decisões analisadas, o sofrimento psíquico da criança foi elemento crucial para a fixação da indenização. Gonçalves (2020) ressalta que eventos traumáticos inesperados causam impacto significativo na personalidade e na saúde mental do adotado.

Outro aspecto abordado é a fixação do valor da indenização, que deve considerar a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da sanção. Dias (2017) enfatiza que a indenização não apenas compensa o sofrimento, mas também conscientiza sobre a importância da responsabilidade parental, seja ela biológica ou adotiva.

O ordenamento jurídico brasileiro fundamenta a responsabilidade civil pelo abandono da adoção nos artigos 186 e 187, que impõem a obrigação de reparar danos causados por atos voluntários, negligência ou abuso de direito.

A doutrina da proteção integral, prevista na Constituição e no ECA, reforça a responsabilização dos adotantes por condutas que desrespeitem os direitos da criança e do adolescente. Pereira (2018) destaca que o amor no direito de família não é apenas um valor moral, mas também uma obrigação legal, cuja violação acarreta consequências jurídicas.

Como destaca Dias (2017), o rompimento do vínculo adotivo sem respaldo legal viola o princípio da irrevogabilidade da adoção e da igualdade entre filhos biológicos e adotados. Assim, quem desrespeita essa garantia deve ser punido exemplarmente, respeitando-se sempre o melhor interesse da criança e a preservação do instituto da adoção.

Dessa forma, a tendência jurisprudencial aponta para a responsabilização dos adotantes negligentes, reforçando a adoção como um compromisso definitivo e protegendo a criança contra novas rejeições. Essas decisões refletem o esforço do Judiciário brasileiro em aplicar os princípios da dignidade e proteção integral, responsabilizando civilmente aqueles que falham em garantir à criança o direito fundamental a uma convivência familiar segura, afetuosa e permanente.

7 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório-descritivo, voltada à análise do ordenamento jurídico nacional e da jurisprudência relacionada à responsabilidade civil por desistência no processo de adoção. Trata-se de uma pesquisa teórica, que visa a discutir, do ponto de vista jurídico e doutrinário, os efeitos jurídicos da chamada “desadoção” e a possibilidade de responsabilização dos adotantes.

A técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, conforme delineado por Gil (2010) e Lakatos e Marconi (2010), com levantamento e análise de obras doutrinárias especializadas em Direito de Família, Responsabilidade Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando publicações atualizadas e de reconhecido valor científico.

Foram analisadas ainda decisões judiciais proferidas entre os anos de 2015 e 2024, com destaque para julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), coletadas por meio das plataformas JusBrasil e sites oficiais dos tribunais. A técnica de análise utilizada foi a análise de conteúdo temática, conforme Bardin (2011), com identificação dos fundamentos jurídicos, princípios constitucionais aplicados e consequências jurídicas reconhecidas nos acórdãos.

A escolha por uma abordagem teórica e normativa decorre da intenção de fundamentar a tese jurídica em bases consolidadas do Direito, sem recorrer à pesquisa empírica direta, o que constitui uma limitação reconhecida da presente investigação. Ainda assim, o estudo permite extrair reflexões relevantes e atualizadas sobre a responsabilização civil por devolução do adotado, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da proteção à infância.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa deu espaço a uma reflexão aprofundada sobre a relevância da família e do instituto da adoção como sendo instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. Através da realização de uma investigação sob a perspectiva jurídica e social, tornou-se evidente que a adoção não se

resume a um ato burocrático de transmissão de poder familiar, mas configura verdadeira expressão de solidariedade, responsabilidade e compromisso com a dignidade da pessoa em formação.

A família assume, nesse contexto, um papel de grande valia na construção da identidade, segurança emocional e desenvolvimento integral de seus membros, especialmente daqueles que, por circunstâncias adversas, foram privados de seus vínculos biológicos originais.

Ao longo da investigação, restou demonstrado que o instituto da adoção deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta conferidos à infância e juventude. Tais elementos principiológicos visam não apenas a atuação do Estado e da sociedade, mas também impõem deveres jurídicos objetivos aos adotantes, cuja escolha implica um compromisso definitivo com o bem-estar da criança ou adolescente.

É nesse contexto que se insere o debate sobre a prática do rompimento tardio no processo de adoção, situação que, embora ocorra de forma excepcional, tem existido e, conseqüentemente, gerado conseqüências profundamente danosas ao adotado, especialmente do ponto de vista emocional e psicológico.

A análise normativa, doutrinária e jurisprudencial aqui desenvolvida permitiu constatar que o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não trate de forma específica e sistematizada da responsabilização do adotante desistente, contempla aqueles que são fundamentos suficientes para sua responsabilização civil com base em normas de caráter geral, como os artigos 186 e 927 do Código Civil.

A desistência injustificada, sobretudo em estágios avançados do processo ou após a sentença constitutiva da adoção, representa verdadeiro ato ilícito, caracterizado por violação a dever jurídico e produção de danos a outrem, sobretudo por impor ao adotando uma experiência profundamente negativa. Nesses casos, mostra-se plenamente cabível a reparação por danos morais e, eventualmente, materiais, como forma de responsabilização e compensação pelos prejuízos causados ao menor.

Além disso, a responsabilização civil exerce importante função preventiva e pedagógica, desestimulando práticas irresponsáveis por parte de adotantes e reforçando a seriedade e irreversibilidade que devem orientar o processo de adoção. Trata-se, portanto, de medida que está em consonância com os valores constitucionais que permeiam o Direito da Criança e do Adolescente, assegurando que o instituto da adoção não seja banalizado nem desvirtuado por condutas levianas ou descomprometidas com sua finalidade primordial.

Dessa forma, conclui-se que o Direito deve se posicionar de forma firme e sensível diante das complexidades que envolvem o rompimento de vínculos afetivos no contexto da adoção. A responsabilização civil do adotante desistente, quando configurada a ocorrência de dano e culpa, é não apenas possível, mas necessária para assegurar a tutela efetiva dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente diante da sua condição peculiar de desenvolvimento e da vulnerabilidade que lhes é inerente.

O desafio que se impõe à doutrina, à jurisprudência e ao legislador é consolidar essa compreensão de forma mais explícita e uniforme, a fim de garantir segurança jurídica, coerência normativa e, sobretudo, justiça social no tratamento do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 mai. 2025.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/721847243?_gl=1*qxqke3*_gcl_au*MTA2MDAwNjMxMC4xNzQ1NDA1OTQ4LjIwMjM1OTQ0NjMuMTc0Njc4NjYzNy4xNzQ2Nzg4MTU2*_ga*MTY3Njc5NzY4MS4xNzQ1NDA1OTQ4*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NDc1OTIxMjAkzbzgkZzEkdDE3NDc1OTMzNzIkaajUxJGwwJGgwJGRtFgwQ3R3NVdpWW5GbnoyRU5pSkZkUnRacWNvSlZQMDF3>. Acesso em: 18 maio 2025

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Vol. 6: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LAKATOS Eva Maria. **Metodologia científica**. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA, Anna Claudia Silva de. **Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção no Brasil**. *JusBrasil*, 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil/3001365764>>. Acesso em: 18 maio 2025.

STOLZE, Pablo; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1513>>.

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil: família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, razão de toda existência, por ser meu refúgio e minha força em cada passo, por ter me iluminado em todos os momentos de dúvida e

incerteza. Nele encontrei aconchego, ternura, repouso, descanso e certeza. Sem Ele, nada disso seria possível.

À minha mãe, Dra. Antonia Maria de Farias, que desde cedo me ensinou, com o exemplo, o valor do estudo e da dedicação. Obrigada por ter fé em mim mesmo quando eu duvidava. Seu amor foi e sempre será meu maior impulso. Foi com seu incentivo e oração que encontrei forças para chegar até aqui.

À minha avó, Rita Farias, pelo apoio incondicional e por ter me incentivado a seguir meus sonhos. Sua presença, mesmo à distância, me ensinou a importância da fé, do afeto e a não temer os caminhos da vida.

À minha madrinha, Marisa, por cada conselho, por seus abraços cheios de amor, incentivos constantes, carinho sincero e torcida incansável. Sua presença é luz no meu caminho, e suas palavras me acompanharam até aqui.

À minha irmã Suzi Farias, por sempre se fazer presente em minha vida, por seu cuidado, sua amizade e atenção.

Ao meu orientador, por sua paciência e serenidade ao me guiar durante essa caminhada, sempre acreditando que eu conseguiria.

Às amigas-irmãs que a vida acadêmica me presenteou, Laís e Renata, que me ouviram incontáveis vezes, enxugaram minhas lágrimas e estiveram ao meu lado em cada momento difícil.

A todos que, mesmo sem serem mencionados diretamente, torceram, rezaram, vibraram e me apoiaram durante todo este percurso.

A vocês, minha eterna gratidão. Que Deus os abençoe!